



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA  
GERAL SOBRE O PROJETO DE LEI N.º  
341/XIII/2.ª (PSD) – ALTERAÇÃO AO ESTATUTO  
DO GESTOR PÚBLICO E AOS REGIMES  
JURÍDICOS DO SETOR EMPRESARIAL DO  
ESTADO E DO SETOR EMPRESARIAL LOCAL.

HORTA, 24 DE NOVEMBRO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 3077	Proc. n.º 08-08
Data: 016/11/24	N.º 3/XI



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**INTRODUÇÃO**

A Subcomissão de Política Geral, em 24 de novembro de 2016, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre o **projeto de Lei – alteração ao Estatuto do Gestor Público e aos regimes jurídicos do setor empresarial do Estado e do setor empresarial do Local**.

O projeto deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 04 de novembro de 2016, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 24 de novembro de 2016, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**CAPÍTULO I**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

**CAPÍTULO II**  
**APRECIÇÃO DA INICIATIVA**  
**NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

**I – NA GENERALIDADE**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei procede à alteração dos seguintes diplomas:

- a) Quarta alteração ao Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho;
- b) Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03 de outubro, alterado pela Lei n.º 75- A/2014, de 30 de setembro;
- c) Quarta alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 2.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março**

Os artigos 1.º e 28º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado pela Lei n.º 64- A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 39/2016, de 28 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

**Gestor Público**

1. Para os efeitos do presente decreto-lei, considera-se gestor público quem seja designado para órgão de gestão ou administração das empresas públicas abrangidas pelo **Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro.**
2. *[Revogado]*

Artigo 28.º

**Remuneração**

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

9 - Nos casos previstos nos artigos 16.º e 17.º, quando se trate de empresas cuja principal função seja a produção de bens e serviços mercantis, incluindo serviços financeiros, e relativamente à qual se encontrem em regime de concorrência no mercado, os gestores podem **requerer ao membro do Governo responsável pela área das finanças que, mediante decisão expressa e fundamentada, fixe com razoabilidade e adequação um valor até ao limite da remuneração média dos últimos três anos do lugar de origem, aplicado o coeficiente de atualização resultante das correspondentes taxas de variação média anual do índice de preços no consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, devendo a decisão do membro do governo responsável pela área das finanças ser devidamente articulada com o membro do Governo responsável pelo respetivo sector de atividade** e objeto de despacho fundamentado e publicado no Diário da República.

10 - [...]»

**Artigo 3.º**

**Aditamentos ao Regime Jurídico Do Sector Público Empresarial**

São aditados o n.º 6 ao artigo 24.º, o n.º 7 ao artigo 25.º e novos n.º ao artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, com a seguinte redação:

**«Artigo 24.º**

**Orientações estratégicas e setoriais**

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – **A resolução do Conselho de Ministros prevista no n.º 1 e as orientações setoriais previstas no n.º 2 são publicadas em Diário da República e objeto de publicitação e no sítio da internet da empresa.**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

**Artigo 25.º**

**Autonomia de gestão**

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

**7 – Os relatórios trimestrais fundamentados, demonstrativos do grau de execução dos objetivos fixados no plano de atividades e orçamento, referidos no n.º 2, são objeto de publicitação no sítio da internet da empresa.**

**Artigo 32.º**

**Órgão de Administração**

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

**5– O conselho de administração pode ter o seguinte número máximo de administradores executivos:**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Grupos de Empresas	Indicador				N.º máximo administradores executivos
	Contributo do esforço financeiro público para o resultado operacional	Volume de emprego	Ativo líquido	Volume de negócios	
Empresas do Grupo A	< 25 %	> 1 500	> € 1.000.000.000,00	> € 100.000.000,00	7
Empresas do Grupo B	≥ 25 % e < 50 %	≤ 1500 e > 500	≤ € 1.000.000.000,00 e > € 250.000.000,00	≤ € 100.000.000,00 e > €50.000.000,00	5
Empresas do Grupo C	≥ 50 %	≤ 500	≤ € 250.000.000,00	≤ € 50.000.000,00	3

**6 - O provimento do presidente do órgão de administração deve garantir a alternância de género e o provimento dos gestores públicos deve assegurar a representação mínima de 33% de cada género.**

7 – [anterior n.º 5]»

**Artigo 4.º**

**Aditamento à Lei do Setor Empresarial Local**

É aditado o n.º 6 ao artigo 30º da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto, com a seguinte redação:

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

**6 – As remunerações dos gestores das empresas locais e os respetivos critérios de determinação são fixados pelos órgãos executivos colegiais das entidades públicas participantes.»**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 5.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 – As alterações ao Estatuto do Gestor Público previstas no artigo 2.º aplicam-se aos mandatos em curso.

**II – NA ESPECIALIDADE**

Não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração na especialidade.

**III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO**

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE e à Representação Parlamentar do PPM, já que os seus Deputados não integram a Comissão, os quais não se pronunciam.

**CAPÍTULO III**

**PARECER**

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por maioria, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, contra do PS, sendo que a PCP não se pronunciou, dar parecer desfavorável ao **projeto de Lei n.º 341/XIII/2.ª (PSD) – Alterações ao estatuto do Gestor Público e aos regimes jurídicos do setor empresarial local.**





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Horta, 24 de novembro de 2016

**O Relator**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Bruno Belo'.

**Bruno Belo**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'António Marinho'.

**António Marinho**